



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011271-85.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes BANCO BMG S/A, BANCO SEGURO S/A e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada ANA SANTIAGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2981

APELAÇÃO Nº: 1011271-85.2022.8.26.0529

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA

APELANTE: BANCO BMG S/A, BANCO SEGURO S/A E CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELADA: ANA SANTIAGO DOS SANTOS

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA
ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de repactuação de dívidas visando limitar descontos a 35% dos rendimentos mensais, conforme plano de pagamento de dívida apresentado, nos termos da Lei do Superendividamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar a observância do rito especial previsto pela Lei nº 14.181/2021 para ações de repactuação de dívidas por superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Anulação da sentença que se impõe, ante a ausência de observância do procedimento previsto no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor, que exige fases específicas para apuração e repactuação das dívidas.

IV. DISPOSITIVO

5. Sentença anulada de ofício, prejudicada a análise dos recursos de apelação.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 504/508, que julgou procedente o pedido da autora para *“determinar que os descontos atualmente procedidos pelos requeridos se limitem a 35% do total recebido mensalmente pela autora, conforme plano de repactuação (fls. 271/273), válidos os demais termos dos contratos.”*

Sucumbentes, os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

Embargos de declaração opostos pelo réu Banco BMG S.A. (fls. 511/515) e pela ré Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos (fls. 516/520), rejeitados pela decisão de fls. 537/538.

Inconformado, o Banco BMG S/A recorre às fls. 541/553, pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese a legalidade do contrato firmado pela autora, que consistiria em cartão de crédito com reserva de margem consignável e cujos descontos não ultrapassariam 5% dos rendimentos mensais da autora, cumprindo com a limitação prevista na Lei nº 10.820/2003.

Às fls. 616/621, apela o Banco Seguro S.A., requerendo o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, a improcedência da ação. Defende que a autora teria contratado empréstimos na modalidade consignado, com definição legal própria e regulamentação pela Lei nº 10.820/2003, os quais não devem ser incluídos em plano de repactuação de dívidas por disposição expressa do Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta o tratamento de situações de superendividamento conforme Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

Por fim, a Crefisa S/A também apela, às fls. 629/641. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma integral da sentença para julgar totalmente improcedente a ação. Alega que a autora possuiria dois contratos em aberto, firmados espontaneamente e com plena ciência de todos os seus termos, ambos na modalidade empréstimo pessoal não consignado, com previsão de desconto em conta corrente, aos quais não se aplica a regra de limitação de descontos prevista para empréstimos consignados, na linha de entendimento restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.586.910.

Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, como certificado às fls. 648.

Recursos tempestivos e preparados, conforme certidão de fls. 653/654.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Data vênua a entendimento diverso, a r. sentença deve ser anulada, de ofício, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas fundamentada nos artigos 104- A e 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, ajuizada por Ana Santiago dos Santos em face de Banco BMG S/A, Banco Seguro S/A e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Narra a autora que, diante de dificuldades financeiras, contratou com as instituições diversos empréstimos consignados e pessoais, os quais consumiriam quase a integralidade de seus rendimentos. Pugna pela limitação dos descontos a 35% dos seus rendimentos, com a aplicação de plano de pagamento de dívida conforme a lei do superendividamento.

Após a realização de audiência de conciliação, infrutífera (termo às fls. 283/285), apresentação de contestações pelo Banco BMG S/A, Banco Seguro S.A. e Crefisa S/A (fls. 64/78, 294/300 e 315.325, respectivamente), e réplica (fls. 446/467), sobreveio a r. sentença.

Constou da fundamentação:

“No mérito a ação é procedente.

Não há dívida sobre o montante recebido mensalmente pela parte autora, em benefício previdenciário.

Ainda que existente margem consignável quando de uma ou outra contratação, segundo regramento da época, é certo que a somatória de todos os compromissos financeiros da autora tomam quase tudo o que lhe é destinado ao mês, como benefício recebível.

Os contratos envolvem relação de consumo e é notório que para a subsistência da própria mutuária, que se presume vulnerável pelo próprio trato de consumo, está atingido pela somatória dos contratos que lhe consomem mensalmente mais do que o percentual mínimo para as suas despesas mínimas.

É certo que a não imposição de limites mínimos para os descontos culmina na absorção de parte expressiva dos recebíveis, inaceitável do ponto social e agora legal, como invocado na inicial.

Os débitos, adotando-se critério de razoabilidade, não pode superar 35% dos recebíveis pela autora, proposta da inicial, o que lhe garantirá a subsistência e também os pagamentos de seus compromissos contratuais.”

Contudo, em que pesem os argumentos exarados, entendo que a decisão merece ser anulada, pois não foi observado o rito adequado do procedimento previsto na legislação.

A Lei nº 14.181/21 alterou o Código de Defesa do Consumidor no intuito de prevenir o superendividamento dos consumidores, criando instrumentos para conter as práticas abusivas praticadas pelos fornecedores de crédito. Foi criado um procedimento específico dividido em duas partes para apuração dos débitos dos devedores.

Na primeira fase, prevista no 104-A do Código de Defesa do Consumidor, deve ser designada audiência de conciliação com a presença de todos os credores, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento atendendo aos critérios específicos entabulados no § 4º do referido dispositivo: *“I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento)”*

Se infrutífera a conciliação, segue-se para a segunda fase, para revisão e integração dos contratos com fim de repactuação das dívidas mediante plano judicial, nos termos do artigo 104-B do C.D.C:

“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura

celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

De fato, a autora apresentou plano de repactuação às fls. 271/273. Todavia, a proposta levada à audiência não foi aceita pelos apelados e, ademais, afigura-se bastante genérica. A autora também não apresentou com a petição inicial informações detalhadas o suficiente acerca de suas dívidas, incluindo os descontos de empréstimos e seus gastos básicos mensais, para averiguação de sua condição de superendividada e mesmo para apreciação do plano de pagamento.

Em verdade, a sentença terminou por julgar o feito como simples pedido limitação de descontos, sem observar o rito previsto no art. 104-B do C.D.C.

Nesse compasso, com o devido respeito, deve ser anulada a r. sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento, com a integral observância

do rito especial inaugurado pela Lei nº 14.181/2021 para processamento de ações de repactuação de dívidas.

Em consequência, resta prejudicada a análise das questões ventiladas no recurso de apelação. Nesse sentido:

“Apelação – Ação de repactuação de dívidas – Sentença de improcedência – Recurso da autora. Alegação de que não foi observado o rito especial previsto na Lei nº. 14.181/2021 que incluiu dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento que possui duas fases – Primeira fase, conciliatória, prevista no art. 104-B do CDC que foi devidamente observada – Contudo, ante a conciliação inexitosa, inicia-se a segunda fase do procedimento especial, qual seja, a instauração do processo de superendividamento, o que não foi observado pelo juízo “a quo” – Improcedência dos pedidos que se mostrou prematura – Necessidade de instauração do processo de superendividamento, eis que não se trata de ato discricionário do julgador, conforme letra da lei – Precedentes. Anulação da r. sentença, de ofício – Recurso prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1001142-31.2023.8.26.0191; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024, grifo nosso).

“APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. Ação De Repactuação De Débitos – Necessidade de observância do rito especial estabelecido pela Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor – Repactuação de dívidas que não pode ser processada pura e simplesmente pelo procedimento comum do Código de Processo Civil. R. sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1005836-49.2023.8.26.0577; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023, grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.181/2021 –

RITO PRÓPRIO PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A E 104-B DO CDC – NÃO OBSERVAÇÃO DO TRÂMITE PREVISTO NO ART. 104-B, APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA ANULADA. *Recurso provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1019881-34.2022.8.26.0564; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2024; Data de Registro: 06/10/2024, grifo nosso).

“Superendividamento. Lei 14.181/21 que possui procedimento próprio e que deve ser respeitado pelo autor e pelo Douto Juízo “a quo”. Sentença anulada para emenda da inicial e prosseguimento nos termos da Lei mencionada. Para que a Lei 14.181/21 possa ser aplicada, o autor deve comprovar mediante apresentação de planilha todos os seus gastos básicos mensais, bem como apresentar um plano de pagamento das dívidas em 5 anos. Não se aplica o disposto na Lei 10.820/03 no caso concreto, pois a Lei do superendividamento possui regramento próprio. O Douto Juízo “a quo” deve determinar a audiência de conciliação, conforme previsto em lei e, não sendo aceito o acordo, prosseguir com o andamento do feito. Sentença anulada. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1018150-06.2023.8.26.0196; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024, grifo nosso).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 104-A DO CDC. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Pretensão inicial amparada na Lei do Superendividamento, qual seja, Lei nº. 14.181, de 1º de julho de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, instituindo procedimento próprio, mediante designação de audiência conciliatória, instauração de processo por superendividamento e/ou plano judicial compulsório, se o caso. Inobservância do rito específico. Nulidade dos atos processuais. Precedentes deste E. TJSP. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA”. (Apelação Cível 1004533-29.2022.8.26.0126; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª

Vara Cível; j. 19/06/2023, grifo nosso).

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do superendividamento. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos líquidos da autora. Autora que pretende a repactuação de suas dívidas com fundamento na Lei n.º14.181/21. Necessidade de instauração do procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Precedentes. Nulidade da sentença e dos atos processuais desde o despacho inicial decretados de ofício. Recursos prejudicados”. (Apelação Cível 1018306-49.2022.8.26.0577; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; j. 02/06/2023, grifo nosso).

“REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Hipótese de superendividamento. Rejeição da oferta de renegociação dos débitos por parte da credora. Repactuação das dívidas. Necessidade de aplicação da fase procedimental prevista no art. 104-B, do CDC. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003262-25.2022.8.26.0533; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023).

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **anulo, de ofício, a sentença, prejudicado o julgamento do mérito do recurso.**

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora